



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Dr. Talmir)

Acrescenta §§ 5º, 6º e 7º ao art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 57.

§ 5º É vedada a celebração de contrato cujo objeto envolva a execução de serviços destinados à manutenção de cemitérios e à realização de sepultamentos por período superior a 1 (um) ano.

§ 6º Observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a prorrogação de contrato voltado ao objeto de que trata o § 5º deste artigo não poderá resultar em período total de execução que exceda a 1 (um) ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DR. TALMIR**

§ 7º Para verificação do cumprimento do limite estabelecido no 6º deste artigo, considerar-se-á o somatório do prazo inicial do contrato com suas eventuais prorrogações.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em quase todos os Municípios brasileiros vigoram, à margem de qualquer restrição de caráter ético ou moral, contratos administrativos em que se concede a empresas privadas a execução por tempo indeterminado de serviços de sepultamento e de manutenção de cemitérios. Via de regra, o procedimento resulta na precarização desses serviços e no desleixo por parte dos que os operam, na medida em que ocupam um espaço de intenso interesse público sem que sejam submetidos às dificuldades decorrentes da permanente concorrência com outras empresas interessadas.

Na maior parte dos casos, a situação resulta do estabelecimento de uma permanente conivência entre os contratados e os administradores públicos encarregados de supervisionar a área, que ao mesmo tempo se desoneram de uma atividade de pouco apelo junto a potenciais eleitores e se favorecem com a celebração de ajustes nem sempre justificáveis. Esse quadro sob todos os pontos de vista lamentável só conhecerá termo se a legislação que rege a celebração de contratos administrativos for enriquecida com regras capazes de coibir tal prática.

Com base nesses argumentos, pede-se a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de 2009.

Deputado Dr. Talmir